



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721084/2018-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.712 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente MAX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. DÉBITOS.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

MAX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-88.260 (fls. 37), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 47) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata da opção do contribuinte para o Simples Nacional para o ano 2018. O pedido foi indeferido pela Administração Tributária, conforme o Termo de Indeferimento de fls. 32, motivado pelo fato de o contribuinte possuir quatro débitos inscritos na Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não estava suspensa.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3, afirmando que os débitos eram decorrentes de erros no preenchimento de suas DCTF, mas que já havia providenciado a sua regularização.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrido (fls. 37), verificando que, apesar dos esforços do contribuinte, ainda remanesceram débitos em aberto.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 47) repisa os argumentos já apresentados na referida Manifestação de inconformidade e, em adição, requer nova revisão dos débitos, para que sejam consideradas as DCTF retificadoras e eventual erro no preenchimento dos respectivos DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio de edital, em 1º/11/2018 (fls. 44) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 05/11/2018 (fls.45). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo, conforme apontado a seguir.

O contribuinte combate a decisão recorrida reafirmando que adotou as providências necessárias e suficientes para a regularização da situação impeditiva e requer nova revisão dos débitos remanescentes, salientando que nunca foi intimado para realizar os pagamentos correspondentes, conforme o seguinte excerto (fls. 48):

Do processo 10920 507174/2016-46 consta no Acórdão 14-88.260 o seguinte:

[...]

Com relação às diferenças constantes no quadro acima devem ser levado em conta o seguinte: consta na DCTF retificadora fl. 52 um valor total de débitos de R\$ 498,39 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos) esses valores foram pagos antecipadamente conforme conta na própria DCTF retificadora Folhas 57 e 58 bem como os DARFs pagos folhas 61 a 63 com os seguintes valores competência 01/2014 R\$ 140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos); competência 02/2014 R\$ 196,91 (cento e noventa e seis reais e noventa e um centavos) e competência 03/2014 R\$ 160,68 (cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), somando-se esses três pagamentos chega-se ao valor de R\$ 498,39 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

Consta ainda nesse mesmo processo na DCTF retificadora fola 69 consta que o valor apurado de tributos é de R\$ 482,31 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) e não R\$ 434,73 (quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) como consta no quadro acima. Do valor declarado na folha 69 foram pagos antecipadamente conforme conta na própria DCTF retificadora Folhas 74 e 75 bem como os DARFs pagos folhas 78 a 80 com os seguintes valores competência 04/2014

R\$ 115,69 (cento e quinze reais e sessenta e nove centavos); competência 05/2014 R\$ 159,52 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e competência 06/2014 R\$ 207,10 (duzentos e sete reais e dez centavos), somando-se esses três pagamentos chega-se ao valor de 482,31 (quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos).

Com relação às diferenças de valores nas DCTFs retificadoras do quadro acima, realmente não sabemos como explicar, pois o faturamento da empresa não sofreu alteração, e isso pode ser verificado nos demais tributos (IRPJ, PIS/PASEP e COFINS) constante tanto na DCTF original quanto na retificadora que esses tributos se mantiveram inalterados, o único que sofreu alteração no valor do tributo foi a CSLL, mas como demonstrado acima que o valor correto é o constante nas DCTFs retificadoras.

Por estes motivos, venho respeitosamente solicitar que seja novamente revisto as DCTFs com pendências do quadro acima identificado, a fim de sanar essas pendências, pois os documentos anexos ao processo comprovam os seus pagamentos. Peço também caso não seja acatada a solicitação acima que seja dado um prazo para que a empresa possa efetuar o pagamento tempestivo e que seja oportunizado a ela, depois de efetuado o pagamento, a Opção pelo Simples Nacional em 01 de janeiro de 2018.

Do processo 10920.508462/2017-07 a empresa não se ateu a um erro de digitação no DARF de competência 12/2015 pago antecipadamente onde foi pago o valor de R\$ 908,20 (novecentos e oito reais e vinte centavos) e o valor correto é de R\$ 980,20 (novecentos e oitenta reais e vinte centavos), onde surge a diferença de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) e que a empresa solicita que seja oportunizada a chance de fazer o pagamento tempestivo e que seja oportunizado a ela, depois de feito o pagamento, a opção pelo Simples Nacional em 01 de janeiro de 2018. (guia de pagamento Anexa).

Cabe salientar também que a empresa em nenhum momento foi notificada pela Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da União com relação aos débitos existentes, conforme demonstrado abaixo, sendo que a empresa sempre teve Certificado Digital para sua comunicação, e como a empresa sempre pagou em dia os tributos, jamais imaginava que esta situação pudesse ter ocorrido, e por esse motivo e por entender que a empresa estava em dia é que a empresa fez o pedido de Opção pelo Simples Nacional, pois nos registros da empresa não constava nenhum débito que a impedisse de Optar pelo simples Nacional.

A opção pelo Simples Nacional era, na época, regulamentada no artigo 6º da Resolução CGSN nº 94/2011, parcialmente transcrita a seguir:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput).

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

Como se vê, as empresas em geral possuem um prazo anual para realizar a opção pelo Simples e, dentro desse prazo, podem regularizar eventual situação impeditiva. Na espécie, o contribuinte possuía doze débitos na RFB e mais quatro débitos na PGFN (fls. 29). O contribuinte adotou medidas para regularizar a sua situação, contudo, ao final do prazo regulamentar, ainda persistiam os quatro débitos na PGFN, o que levou ao presente indeferimento do seu pedido de opção (fls. 32).

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informa as providências tomadas junto à PGFN e solicita que estas sejam consideradas. A autoridade julgadora de primeira instância acatou o pedido e, ao apreciar a situação fiscal atual do contribuinte, constatou que os débitos originais foram revistos e reduzidos, mas ainda permaneciam débitos em aberto, conforme o seguinte excerto (fls. 39):

A contribuinte não desconhece suas origens, no entanto peticiona pedindo revisão do feito, na medida em que, afirma, retificou suas declarações de tal maneira que haveria o reconhecimento de que as pendências são indevidas.

Ocorre que os débitos inscritos em dívida ativa já passaram pela fase do contencioso, em que a contribuinte poderia ter ofertado os seus argumentos e razões no âmbito dos processos de lançamento. Vê-se, das peças de instrução que compõem a defesa, que os débitos são oriundos do não pagamento de diversos tributos, foram inscritos em dívida ativa em novembro de 2016, protestadas e ajuizado bloqueio em 2018, e somente agora a contribuinte teria se dado conta de que a solução se pretenderia a meras retificações das DCTFs.

No entanto seus pedidos de revisão já tiveram seu pleito analisado e indeferido-inclusive com o Despacho Decisório emitido e notificado, como é o caso do DD SACAT nº 50/2018, no bojo do processo 10920.507174/2016-46 e que deu azo à inscrição 91 6 16 024847-04, ao qual tomamos exemplificativamente, na sua parte dispositiva, verbis:

[...]

Na sequência, tendo-se em vista que nas DCTFs retificadoras foram informadas alterações nas vinculações dos débitos a recolhimentos anteriores à inscrição, foi dado novo tratamento aos referidos recolhimentos que concluiu pela alteração dos valores inscritos em dívida ativa, mas não pela extinção da CDA, confira-se:

[...]

Destarte, como o contribuinte não regularizou, dentro do prazo para solicitação da opção (31/01/2018) todas as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, não deve ser dado provimento ao seu pleito.

No presente recurso voluntário, o contribuinte não apresenta qualquer evidência de que houve alguma alteração no *status* dos seus débitos, limitando-se a requerer nova revisão

destes. Com isso, é forçoso concluir que o contribuinte não atendeu aos requisitos legais para optar pelo Simples Nacional.

Em tempo, verifico que o contribuinte ainda juntou aos autos mais duas petições, de fls. 57 e fls. 62, respectivamente, ambas requerendo que o procedimento de inaptação da empresa seja susinado até a solução da presente lide. Entendo que tais pedidos estão fora do escopo do presente julgamento, pelo que deixo de me manifestar sobre eles.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque